



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.001131/2009-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.843 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria II. PIS. COFINS
Recorrente TECNOMOLDES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO

Recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a perempção.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Rodrigo Cardozo Miranda e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão citado (fls. 175), *verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 300.373,74 referente a imposto de importação, PIS/Pasep-importação . Cofins-importação. multas de ofício, multa prevista no artigo 67 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada importou mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 09/0160816-0. pagando os tributos e multas incidentes com cheques sem provisão de fundos.

Considerando a falta de pagamento dos tributos, foram lavrados os autos de infração de folhas 01 a 25 para exigência do imposto de importação, PIS/Pasep-importação. Cofins-importação, multas de ofício previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e juros de mora. A mercadoria havia permanecido em recinto alfandegado de zona secundaria além do prazo legal permitido, razão pela qual também foi lançada a multa equivalente a 1% sobre seu valor, conforme previsão do artigo 67 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fls. 03, 11, 18 e 141) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 143 a 156, alegando, em síntese que:

A multa de valor de 75% é astronômica, com fiscalitória, e portanto, vedada pela Constituição Federal.

A utilização da taxa Selic para atualização do debito fiscal é ilegal e Inconstitucional.

O não pagamento dos tributos ocorreu em função dos problemas econômicos pelos quais passou o País no período iniciado pelo chamado "Setembro negro – em 2008.

Requer seja decretada a nulidade parcial do auto de infração anulando as multas de 75% - sobre toda tributação. Como medida de exceção seja determinado recalcule da tributação tendo por base de cálculo a cotação do

dólar americano do dia 02/09/2008, data da chegada das mercadorias no porto seco.

E o relatório.

Em sua decisão, a DRJ/FNS houve por bem manter o lançamento através de acórdão cuja ementa foi assim formulada:

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é de competência da instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente tempestivamente apresentou recurso voluntário reiterando seus argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é intempestivo e não merece ser conhecido.

A Recorrente foi intimada em 16/12/2010 (quinta-feira), conforme aviso de recebimento de fls. 183, e apresentou o seu recurso somente em 19/01/2011 (fls. 185 e seguintes). Tal situação foi, inclusive, reconhecida pelo Termo de Perempção de fls. 184 e pelo despacho de encaminhamento a este Conselho de fls. 190.

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário à decisão de primeira instância está expressa no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A legislação retrotranscrita é clara e objetiva, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o contencioso administrativo.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

Diante disso, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Gilberto de Castro Moreira Junior



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 20/08/2013 09:45:34.

Documento autenticado digitalmente por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 20/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 14/09/2013 e GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 20/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.15175.9SKO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

73EBD344BB1A2A1309776ED7FEE37C698C9E2EAD